



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015678/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de sobrestamento
Recorrente NEWTON SARAIVA MADRUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

NEWTON SARAIVA MADRUGA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 170.016.769-34, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba, Estado Paraná, à Rua João Antonio Xavier, nº 604 - casa - Bairro Água Verde, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls.22/23, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/09/2008, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência por AR, em 10/10/2008 (fl.21), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.424,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2007, correspondente ao ano-calendário de 2006.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2007, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista. Infração capitulada nos arts 1º ao 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; art.43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99;

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através da própria Notificação de Lançamento (fls.03/05), entre outros, os seguintes aspectos:

- que análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 113.905,03 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 03/11/2008, a sua peça impugnatória de fl. 01, instruído pelos documentos de fls. 06/21, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não houve omissão de rendimentos, pois os valores recebidos do processo trabalhista foram recolhidos o imposto de renda no processo e portanto não podem novamente compor a minha declaração para evitar imposto em duplicidade;

- que estou anexando novamente a decisão da Juíza Morgana de Almeida Richa e a guia de retirada com retenção do Imposto de renda, a DARF de pagamento do Imposto de renda e o calculo do contador demonstrando a fórmula de cálculo da retenção do imposto de renda;

- que caso a Receita Federal discorde da metodologia do cálculo efetuado e homologado pela Juíza, cabe a Receita encaminhar um ofício a Justiça do trabalho, mas não acho justo eu ser penalizado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN;

- que fonte pagadora, inclusive na hipótese de demanda trabalhista, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário;

- que, desse modo, sendo tributáveis, nos termos do antes transcrito art. 43, I, do CTN, os rendimentos apurados e havendo obrigação legal do contribuinte pessoa física de submetê-los ao ajuste anual, correta a medida fiscal;

- que de outra parte, deve ser salientado que o interessado não comprova deter decisão judicial que discipline a sua relação tributária com a Fazenda Nacional, não havendo prova, portanto, da existência de obstáculo dessa natureza;

- que em atenção a verdade, ressalte-se que o contribuinte, no caso concreto, em que pese alegue suposto direito de não oferecer os rendimentos à tributação, omitiu apenas uma parcela dos valores auferidos, tendo, além disso, procedido à compensação do imposto integral retido na fonte, visando à obtenção de R\$ 10.651,66 de restituição (fl. 17). Ou seja, o alegado direito suscitado na impugnação não é o mesmo que o contribuinte, por meio da declaração de rendimentos, tentou exercitar.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006 RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL.*

OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída a fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/02/2011, conforme Termo constante à fl. 28, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (10/03/2011- período de carnaval), o recurso voluntário de fls. 29/30, no qual demonstra irresignação contra a

decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que discordo porque não houve omissão, todos os valores recebidos fazem parte da minha declaração;
- que na época eu não descobri outra forma de lançar os valores sem que a receita me tributasse em duplicidade.
- que a Comissão de Julgamento, além de não ter calculado o imposto conforme o previsto no DOU 14/05/2009 nº 90 pág.15 Seção 1 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, disse que eu não comprovei decisão judicial que discipline a sua relação tributária com a Fazenda Nacional;
- que como eu poderia lançar os rendimentos recebidos para que a receita calculasse o imposto conforme o acima exposto, ou seja, "cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;
- que entreguei para a Comissão de Julgamento da Receita os cálculos mês a mês, efetuado pelo escritório do contador oficial da Justiça de Trabalho, Sr. Mauricio Nurmberg e a sentença da Juíza do Trabalho, Morgana de Almeida Richa, homologando os cálculos e liberando os créditos líquidos do autor e do imposto de renda;
- que a meu ver os documentos apresentados são necessários e suficientes, porem o processo é composto de mais de 500 folhas e talvez o que a Comissão queira não tenha sido copiada, caso os documentos necessários não tenham sido apresentados, por gentileza descrevam o que desejam que eu providenciarei as devidas copias do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Da análise dos autos, observa-se nos autos os seguintes excertos:

Na peça acusatória:

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2007, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista. Infração capitulada nos arts 1º ao 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; art.43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Na peça recursal:

A Comissão de Julgamento, além de não ter calculado o imposto conforme o previsto no DOU 14/05/2009 nº 90 pág.15 Seção 1 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, disse que eu não comprovei decisão judicial que discipline a sua relação tributária com a Fazenda Nacional.

Como eu poderia lançar os rendimentos recebidos para que a receita calculasse o imposto conforme o acima exposto, ou seja, "cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Com visto, resta claro da análise dos autos, que se trata de ação trabalhista, cujo resultado foi o pagamento de rendimentos acumulados.

Assim sendo, a discussão sobre o recebimento de rendimentos acumulados, por enquanto, não faz sentido haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso, seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann